



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/CV

Sessão de 20 de setembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.667

Recurso n.º - 57.056 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988
 Recorrente - CANINHA DA ROÇA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Recorrida: - DRF em LIMEIRA - SP .

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSAS DE DESPESAS - PIS/DEDUÇÃO. -
 - Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receitas e serem indedutíveis despesas registradas pelo contribuinte é cabível, no processo decorrente, a cobrança do PIS, calculado como dedução do imposto que deixou de ser pago.

Recurso a que se nega provimento.

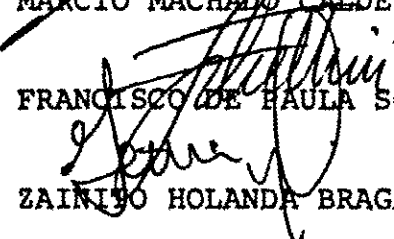
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA DA ROÇA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1990.


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

ISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SSÃO DE: 25 OUT 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 95.913, tributação de imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita e glosa de despesas para exigência de PIS/Dedução, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 2 a 5), houve apresentação de impugnação (fls. 6/7), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 9 a 45). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 70/71), manteve a exigência do PIS/Dedução.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 72 a 117).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

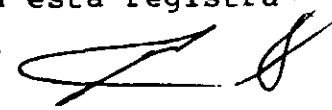
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento de recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.599, desta Egrégia Câmara.

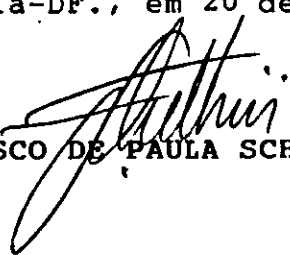


Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR